



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016962 - RJ (2021/0345718-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE QUARTIN
ADVOGADOS : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO - RJ074459
DIEGO MASCHERONI WERNECK CARBONELLI - RJ138279
AGRAVADO : CAROLINA GALVÃO GARCIA ROCHA
ADVOGADO : JULYANA COSTA PEREIRA DOS ANJOS - RJ171125
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA - RJ135753
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS FREITAS - RJ170867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DANOS MORAIS. QUEDA DE ÁRVORE PERTENCENTE AO CONDOMÍNIO RECORRENTE SOBRE A RECORRIDA. LESÕES FÍSICAS. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO CONSTATADA. TENTATIVA DE DEBATER O NEXO CAUSAL E O VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de *lei federal* (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o Recurso Especial não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados *isoladamente* – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.

3. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais e estéticos, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

4. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.962 - RJ
(2021/0345718-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE QUARTIN
ADVOGADOS : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO - RJ074459
DIEGO MASCHERONI WERNECK CARBONELLI -
RJ138279
AGRAVADO : CAROLINA GALVÃO GARCIA ROCHA
ADVOGADO : JULYANA COSTA PEREIRA DOS ANJOS - RJ171125
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA - RJ135753
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS FREITAS - RJ170867

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Na decisão de fls. 1.129/1.135, não se conheceu do agravo, sob o fundamento de que não é cabível o recurso especial “contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal” e que incide, in casu, a aplicação da súmula n. 7 do STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, “muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais e estéticos, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos”.

Diversamente do que se consignou na decisão ora agravada, a hipótese debatida nos autos não diz respeito à aplicação e/ou interpretação de legislação local, mas, sim, à violação direta à legislação federal, mormente no tocante ao valor arbitrado à guisa dos danos morais e estéticos, os quais se afiguram demasiadamente excessivos, vulnerando o art. 944 do Código Civil, situação que poderá ser revista sem que haja o reexame das provas.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque, conforme sustentado no recurso especial, se discute sobre se houve ofensa ao art. 393, caput e parágrafo único, do Código Civil, em virtude de não haver sido reconhecida a ocorrência de fato fortuito ou força maior, e se, em relação ao Agravante, não têm aplicabilidade os arts. 186 e 927 do Código Civil, já que os danos causados à primeira Agravada decorreram de fato exclusivo de terceiro, caracterizado pela omissão e negligência do segundo Agravado, como reconhecido no voto vencido de fls. 660/661.

Para se concluir que o acórdão recorrido violou, ou não, os preceptivos legais invocados no recurso especial, bastará que essa Colenda Turma aprecie matérias essencialmente jurídicas, quais sejam, se houve a ocorrência de caso fortuito ou força maior, fato exclusivo de terceiro e se os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos foram excessivos.

Certo que mais não será preciso aduzir em torno da matéria questionada, requer que essa Colenda Turma, com os doutos

suprimentos que dela ora se invocam, dê provimento ao presente agravo interno, para o efeito de, reformando a decisão agravada, prover o agravo com vistas a se conhecer do recurso especial, por constituir ato da mais rigorosa JUSTIÇA!

Contraminuta às fls. 1.153-1.157.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.962 - RJ
(2021/0345718-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE QUARTIN
ADVOGADOS : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO - RJ074459
DIEGO MASCHERONI WERNECK CARBONELLI -
RJ138279
AGRAVADO : CAROLINA GALVÃO GARCIA ROCHA
ADVOGADO : JULLYANA COSTA PEREIRA DOS ANJOS - RJ171125
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA - RJ135753
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS FREITAS - RJ170867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DANOS MORAIS. QUEDA DE ÁRVORE PERTENCENTE AO CONDOMÍNIO RECORRENTE SOBRE A RECORRIDA. LESÕES FÍSICAS. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO CONSTATADA. TENTATIVA DE DEBATER O NEXO CAUSAL E O VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de *lei federal* (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o Recurso Especial não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados *isoladamente* – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.
3. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais e estéticos, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.
4. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.5.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo contra a decisão que não admitiu Recurso especial.

O Recurso Especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de origem, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. QUEDA DE ÁRVORE PERTENCENTE AO CONDOMÍNIO RÉU SOBRE A AUTORA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. LESÕES FÍSICAS. CIRURGIAS EMERGENCIAIS. INTERNAÇÃO POR 18 DIAS. SOLICITAÇÃO DE MORADORA DO CONDOMÍNIO RÉU QUANTO À VERIFICAÇÃO DO ESTADO DA ÁRVORE NÃO ATENDIDA PELO ENTE FEDERATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO CONSTATADA. ART. 37, § 1º, DA LEI MUNICIPAL N. 6.389/06. OBRIGAÇÃO DOS RÉUS EM INDENIZAR. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. CASO FORTUITO AFASTADO. EVENTOS NATURAIS ATUALMENTE PREVISÍVEIS. DANO ESTÉTICO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE FIXADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 393, *caput* e parágrafo único, do CC, no que concerne à excludente de indenização por parte da recorrente, em virtude da ocorrência de evento da natureza não previsível:

No acórdão de fls. 640/659, constou, em relação ao fato fortuito ou força maior, que “não foi o fenômeno climático a causa determinante da queda da árvore e sim a imprevisão humana, do poder público e do condomínio, que negligenciaram o dever legal de adaptação aos rigores do clima e não adotaram as providências ao alcance do homem comum diante do iminente risco de queda da árvore em razão de seu estado de conservação. Está-se diante de evento previsível e evitável, estando íntegro o nexo de causalidade”.

[...]

In casu, a Décima Sétima Câmara Civil, ao afastar a ocorrência de fato fortuito ou força maior, ofendeu o art. 393 do Código Civil, já que restou devidamente demonstrada a excludente de indenização por parte da Recorrente, em virtude da ocorrência de evento da natureza não previsível.

Isso porque, diversamente do que se entendeu no acórdão de fls. 640/659, mesmo se estivesse sadia e em bom estado, a árvore, que era muito alta, e seus prolongados galhos não resistiriam ao forte temporal e aos intensos ventos que castigaram a cidade naquele dia, tendo a primeira Recorrida sido atingida porque, infelizmente, estava a transitar “no lugar errado e na hora errada” (fls. 672/673).

No tocante à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186 e 927 do CC, relativamente à inexistência de responsabilidade da parte recorrente pelos danos causados à primeira recorrida, os quais decorreram de fato exclusivo de terceiro caracterizado pela omissão e negligência do segundo recorrido, trazendo estes argumentos:

Como já dito, o Recorrente, por força do art. 37 da Lei Municipal nº 6.389/06, não poderia realizar qualquer ação na árvore centenária, localizada dentro de um imóvel tombado, sem a autorização e fiscalização do órgão público, sob pena de se sujeitarem ele e o síndico a multas severas e a sanções administrativas e criminais, previstas nos arts. 40 e 49 da Lei nº 9.605/98.

Diante disso, no dia 02 de junho de 2016, isto é, poucos meses antes do infortúnio, o Recorrente, por intermédio da sua administradora, protocolizou na Secretaria de Meio Ambiente um pedido de vistoria da árvore e autorização para que se pudesse remover eventuais galhos podres ou, se fosse o caso, proceder à sua poda total, tendo o documento sido recebido pela funcionária Patrícia da Conceição de Souza Nunes, matrícula nº 19331-3.

A partir do momento em que notificou a Secretaria de Meio Ambiente a respeito do estado da árvore, o Recorrente, ao contrário do que se entendeu no acórdão, se isentou de qualquer responsabilidade acerca de eventuais danos a terceiros, motivo pelo qual o segundo Recorrido é quem deverá ser responsabilizado pela sua negligência e omissão.

Portanto, levando-se em consideração que o Recorrente adotou todas as providências que estavam ao seu alcance, só não tendo executado a poda ou a retirada da árvore porque, para tanto, dependia de autorização do

poder público, nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada em decorrência de sua queda.

[...]

Como se vê, o Recorrente não possui qualquer responsabilidade pelos danos causados à primeira Recorrida, os quais decorreram de fato exclusivo de terceiro caracterizado pela omissão e negligência do segundo Recorrido, não tendo aplicabilidade em relação a ele os arts. 186 e 927 do Código Civil, eis que não cometeu qualquer ato ilícito (fls. 674/675).

No que concerne à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 944 do CC, no que diz respeito ao valor fixado a título de danos morais e estéticos:

Sim, pois afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade condenar o Recorrente ao pagamento de um valor tão excessivo, que, corrigido monetariamente e acrescido dos juros moratórios, ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se se mostra altamente controvertida a sua culpa pelos danos suportados pela primeira Recorrida.

[...]

Não obstante, a Décima Sétima Câmara Cível desconsiderou a falta de elementos probatórios acerca dos danos morais e, principalmente, em relação aos estéticos supostamente sofridos pela primeira Recorrida, sensibilizada que ficou com o drama por ela vivenciado, a qual foi vítima de queda da árvore em razão de um forte temporal.

É inegável que a queda da árvore gerou alguns danos físicos e ferimentos na primeira Recorrida, os quais já desapareceram por completo de seu corpo, tanto que não há, em nenhum dos laudos médicos, a afirmação de que ela ficará com sequelas irreversíveis ou cicatrizes permanentes, o que jamais poderia ter sido presumido pela Décima Sétima Câmara Cível para o arbitramento dos danos morais e estéticos.

Sendo assim, e tendo em vista que a Décima Sétima Câmara Cível, ao arbitrar as reparações dos danos morais e estéticos em valores estratosféricos, sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ensejando o enriquecimento sem causa da Recorrida, vulnerou o art. 944 do Código Civil, cabível é o presente recurso especial com supedâneo na letra "a" do permissivo constitucional (fls. 677/678).

Iniciando o deslinde do caso, quanto à primeira e à segunda controvérsia, na espécie, descabe o Recurso Especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso

extraordinário".

Nesse sentido: "A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do apelo extremo, mediante aplicação da Súmula 280/STF". (REsp 1.759.345/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/10/2019.)

Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.657.693/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; AgInt no REsp 1.616.439/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2020; AgRg no REsp 1.822.671/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 7/4/2020.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de *lei federal* (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Nesse sentido: EDcl no REsp 663.562/RJ, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7/11/2005 p. 212; REsp 627.977/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7/12/2006; EREsp 663.562/RJ, Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, Dj 18/2/2008, p. 21.

Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados *isoladamente* – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas. Precedentes do STJ: REsp 88.396, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 13/8/1996; AgRg no Ag 573.274, Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21/2/2005; REsp 352.963, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18/4/2005; REsp 784.378, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no Ag 21.337, Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 3/8/1992; REsp. 169.542/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ

21/9/1998; AgRg no REsp 958.207/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014.

Relativamente à primeira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nestes termos:

Assim, não foi o fenômeno climático a causa determinante da queda da árvore e sim a imprevisão humana, do poder público e do condomínio, que negligenciaram o dever legal de adaptação aos rigores do clima e não adotaram as providências ao alcance do homem comum diante do iminente risco de queda da árvore em razão de seu estado de conservação. Está-se diante de evento previsível e evitável, estando íntegro o nexo de causalidade (fls. 655).

E quanto à segunda controvérsia:

Por outro lado, ainda que o condomínio seja abrangido por ato de tombamento (fls. 160-165), dispondo o art. 17 do Decreto Lei nº 25/1937, sobre a necessidade de autorização especial para que se façam reparos no bem, tal fato não exclui a responsabilidade de nenhum dos réus apelantes, posto que foi constatada visível situação de urgência, com risco iminente de queda. Nesse sentido, destaca-se o art. 37 da Lei Municipal nº 6.389/06, verbis:

[...]

Com efeito, as restrições administrativas que regem o tombamento e exigem maior cautela com o patrimônio imobiliário tombado não afastam a responsabilidade civil do condomínio que deve zelar pelo estado de conservação do bem, devendo ainda solicitar o concurso e intervenção das respectivas autoridades para evitar danos a terceiros, o que não fez.

[...]

Assim, ainda que a Lei Municipal nº 6.389/06 proíba a derrubada de árvore sem autorização municipal, o condomínio réu poderia ter comunicado o risco iminente de queda à Defesa Civil, órgão autorizado a cortar árvores com risco iminente de queda, não dependendo de prévia licença ou, ainda, de provocar o setor municipal responsável, com maior urgência, a fim de evitar qualquer possibilidade de acidente.

Nesse contexto, inexistindo nos autos comprovação de fato exclusivo de terceiro ou culpa da vítima, ônus que incumbe à ré, a teor do art. art. 373, inciso II, do CPC, e demonstrado o nexo de causalidade, prevalece a responsabilidade da parte ré, por evidente omissão e negligência que resultou na obrigação de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil (fls. 651/653).

Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas

relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Outrossim, inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

No que diz respeito à terceira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Dessa forma, as lesões físicas causadas à autora (fotografias de fls. 38-40), com cirurgias no crânio, rosto, mandíbula e nariz, ficando afastada de suas atividades por longo período de tempo, além de ficar hospitalizada por 18 dias, razão pela qual deve ser devidamente compensada pela lesão de ordem moral sofrida que ocasionaram incapacidade total e temporária por seis meses e deformidade em grau leve configuram o dano moral, em virtude do abalo sofrido e o sofrimento físico e psicológico, o que ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.

Desse modo, configurado o dano moral, importante ressaltar que a fixação do quantum devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano sofrido, em razão das lesões físicas e abalo psicológico sofridos, diante das circunstâncias do acidente, além do fato de ter sido submetido à cirurgias e vários tratamentos em decorrência do acidente, bem como as condições econômicas da vítima e das

rés, não podendo atribuir indenização módica ou exagerada, que proporcione o enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, levando em conta a situação fática, considero razoável a quantia de R\$ 65.000,00, fixada pelo juízo *a quo*, uma vez que em conformidade com os princípios mencionados, à luz da Súmula 343 deste Tribunal e do art. 944 do Código Civil.

Quanto ao pedido de fixação de indenização, a título de dano estético, as fotografias que instruem o processo indicam com clareza extensa área de sutura que circunda o lado direito da cabeça da autora, desde a orelha até a testa. Por mais que se admita uma perfeita cicatrização, ainda assim haverá uma extensa cicatriz presente, com evidente gravame estético. Desse modo, não desafia um esforço mais intenso o reconhecimento do gravame estético que acomete a autora, o que exige a respectiva reparação. Nesse sentido, considerando a sede da lesão e sua extensão, considero razoável arbitrar o dano estético em R\$ 35.000,00 (fls. 656/657).

Incide o óbice da Súmula 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais e estéticos, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte”. (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Dessa feita irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em

sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada, impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**
É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.016.962 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0345718-2

Número de Origem:

00048118320098190001 00142752720178190042 142752720178190042 202124508452 48118320098190001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE QUARTIN

ADVOGADOS : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO - RJ074459

DIEGO MASCHERONI WERNECK CARBONELLI - RJ138279

AGRAVADO : CAROLINA GALVÃO GARCIA ROCHA

ADVOGADO : JULLYANA COSTA PEREIRA DOS ANJOS - RJ171125

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA - RJ135753

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS FREITAS - RJ170867

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE QUARTIN

ADVOGADOS : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO - RJ074459

DIEGO MASCHERONI WERNECK CARBONELLI - RJ138279

AGRAVADO : CAROLINA GALVÃO GARCIA ROCHA

ADVOGADO : JULLYANA COSTA PEREIRA DOS ANJOS - RJ171125

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA - RJ135753

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS FREITAS - RJ170867

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022